

GRUPO I – CLASSE II– Segunda Câmara

TC 002.700/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Bento (MA)

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF 279.759.323-53);
Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00)

Representação legal: Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA
7.961)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Carlos Alberto Lopes Pereira, na qualidade de prefeito de São Bento (MA) e de gestor de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação de ações vinculadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016. A abertura do processo se deu em razão da omissão ao dever de prestar contas. Foram transferidos R\$ 74.343,06 para o município (peça 3).

FASE INTERNA

2. O tomador de contas, cujo relatório conclusivo se encontra à peça 16, constatou a omissão e débito no valor total transferido, R\$ 74.343,06. Atribuiu a responsabilidade ao ex-prefeito, na qualidade de gestor dos recursos.

3. A Controladoria Geral da União (CGU), em relatório de auditoria (peça 18), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Destarte, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 19), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 21).

EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÃO

5. O responsável Carlos Alberto Lopes Pereira, mencionado, foi chamado aos autos nos termos do despacho de minha autoria de peça 28. Foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em face da omissão no dever de prestar contas. Em adição, o ex-

prefeito foi chamado em audiência por não ter disponibilizado condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

6. Além disso, o sucessor daquele responsável Luís Gonzaga Barros foi chamado em audiência. Este foi instado a justificar o fato de não ter cumprido o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, sem que fossem fornecidas justificativas ao concedente, também nos termos constantes do mencionado despacho.

7. O responsável Carlos Alberto Lopes Pereira apresentou sua defesa à peça 37.

8. O responsável Luís Gonzaga Barros não apresentou justificativas, tornando-se revel.

ANÁLISE DE MÉRITO

9. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial à peça 55, ratificado pelo titular da unidade técnica à peça 57.

HISTÓRICO

5. *Em 26/7/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2222/2019.*

6. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Bento - MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 74.343,06 (peça 3).*

7. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 15, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Bento - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

8. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, conforme peças 7-8, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

9. *No relatório de TCE (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 74.343,06, imputando responsabilidade a Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito Municipal de São Bento/MA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.*

10. *No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, não obstante o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 21/8/2017, durante o período de gestão do Sr. Luiz Gonzaga Barros, Prefeito sucessor, foram adotadas as medidas legais de resguardo ao erário, de acordo com Ação Judicial impetrada contra o ex-gestor (peça 9).*

11. *Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).*

12. *Em 5/2/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das*

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Carlos Alberto Lopes Pereira, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 14/1/2019, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

14. Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 75.873,77, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constitui TCE em conjunto com o débito 2051/2018 do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Carlos Alberto Lopes Pereira	008.593/2013-2 [REPR, encerrado, "Representação referente a diversas pendências no Município de Palmeirândia no CAUC/SIAFI, em decorrência da omissão do ex-gestor municipal na prestação de contas de recurso federais e publicações de Relatórios Contábeis dos Convênios : 7384472 e 729536 ambos da Coordenação-Geral de Convênios- CGCV/Ministério do Turismo"] 010.498/2017-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNS/MS, em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH repassados ao Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta da Estratégia Saúde da Família, no período de jan/2010 a agosto/2013, de acordo com informações constantes do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 13787. (Proc.25000.130034/2016-24)"] 002.680/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de

	<i>Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2051/2018)"]</i>
--	---

16. *Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outras TCE registrada no sistema e-TCE:*

Responsável	TCES
<i>Carlos Alberto Lopes Pereira</i>	<i>1643/2021 (R\$ 105.842,77) - Aguardando manifestação do controle interno</i>

17. *Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação e audiência do responsável diante das seguintes irregularidades:*

17.1. **Irregularidade 1:** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

17.1.1. *Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.*

17.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/05/2015.*

17.2. *Débitos relacionados ao responsável Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53):*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
<i>1/6/2016</i>	<i>56.128,28</i>
<i>5/7/2016</i>	<i>18.214,78</i>

17.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

17.2.2. **Responsável:** *Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53).*

17.2.2.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

17.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.*

17.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

18. *Encaminhamento: citação.*

18.1. **Irregularidade 2:** *não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

18.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 10.*

18.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/05/2015.*

18.1.3. **Responsável:** *Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53).*

18.1.3.1. **Conduta:** *não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.*

18.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.*

18.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

19. *Encaminhamento: audiência.*

20. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:*

a) Carlos Alberto Lopes Pereira:

Comunicação: *Ofício 17301/2020 – Seproc (peça 33)*

Data da Expedição: 6/5/2020

Data da Ciência: 13/5/2020 (peça 35)

Nome Recebedor: Juliana Franca

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 28/5/2020

21. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

22. *Consta que o responsável apresentou defesa, conforme peça 37 dos autos, reportando, em síntese, que prestou contas do PNATE 2016 em 4/6/2020, consoante recibo no SIGPC (peça 38), não havendo dano ao erário, sendo os valores empregados na efetiva prestação dos serviços de transporte escolar. Colacionou o Acórdão nº 6234/2012 – TCU – 1ª Câmara, referindo-se à não responsabilização de agentes públicos quando não comprovado o efetivo dano ao erário, requerendo a análise dos documentos pelo FNDE e arquivamento da Tomada de Contas Especial*

23. *De fato, após a citação e a audiência do responsável, e recebimento da defesa, esta Corte recebeu do FNDE o Ofício n. 19572 de 3/8/2020 (peça 41), mediante o qual foi informada a apresentação da prestação de contas do PNATE 2016 no SIGPC. Em virtude do envio intempestivo dos documentos, foi proposta diligência ao Fundo (peça 43), de modo a obter a análise da prestação de contas. Consta à peça 48 o Ofício do TCU n.18890/2021 de 21/4/2021, com envio pelo FNDE às peças 50-54 da Nota Técnica n. 2098957/2020 e do Parecer de Execução Física n. 506/2020.*

EXAME TÉCNICO

24. *O Parecer de Execução Física n. 506/2020 (peça 51), pronunciou-se quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados no PNATE 2016, manifestando-se pela aprovação das contas.*

Segundo o Parecer, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACs-FUNDEB) emitiu o Parecer Conclusivo, disponível no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), informando que não houve prejuízo financeiro na execução.

25. A Nota Técnica n. 2098957/2020 (peça 52) apurou as seguintes ocorrências:

a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 38.730,24, diverge do saldo, de R\$ 38.982,66, conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2607-7, conta corrente, poupança e investimento 9588-5).

b) Os rendimentos declarados, de R\$ 716,15, dessemelham-se com os verificados nas contas poupança e investimento, de R\$ 613,03.

c) A receita total declarada, de R\$ 113.789,45, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados nas contas do programa, de R\$ 113.938,75.

d) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 94.199,95, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 113.536,65, segundo apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2607-7, conta corrente 9588-5).

e) O saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 374,91, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 402,10, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2607-7, corrente, poupança e investimento 9588-5).

f) **Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2607-7, conta corrente 9588-5), pagamentos que não foram declarados na Relação de Pagamentos, contrariando o disposto no art. 6º, Resolução/FNDE/CD nº 5, de 28 de maio de 2015, caracterizando despesas não comprovadas, conforme a seguir:**

Data	Histórico	Valor R\$
21/6/2016	Transferência on line	5.000,00
21/6/2016	Transferido para Poupança	3.000,00
4/7/2016	Transferência on line	7.000,00
5/7/2016	Transferido para Poupança	5.000,00
2/8/2016	Transferência on line	7.000,00

22. Apurou-se, em relação à transferência on line de R\$ 5.000,00 em 21/6/2016, que o extrato bancário indica como favorecido a empresa J.F.Marques Transportes (CNPJ 08.203.328/0001-17), no entanto, não há nenhum documento associado na relação de pagamentos no SIGPC. O mesmo ocorre com a transferência para poupança em 21/6/2016 de R\$ 3.000,00, cujo favorecido não é identificado no extrato, e não há documento de despesa no SIGPC. Quanto à transferência on line de R\$ 7.000,00 em 4/7/2016, novamente o extrato indica como favorecido a empresa J.F.Marques Transportes, entretanto, não há comprovação na relação de pagamentos. Quanto ao valor de R\$ 5.000,00 transferido para poupança em 5/7/2016 também não há documento de despesa associado. Quanto à transferência on line realizada em 2/8/2016, no valor de R\$ 7.000,00, não se verificou o referido lançamento no extrato bancário, motivo pelo qual será desconsiderada a impugnação.

23. Na Nota Técnica n. 2098957/2020, o FNDE concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas. Observou a autarquia que os extratos de investimentos não constavam da prestação de contas, porém, na base de dados do Sistema de Gestão Financeira – SIGEF, havia informações de saldos no final do exercício de 2015, bem como no final de 2016, apurando-se, desta forma, o rendimento auferido de R\$ 613,03.

24. *Em sua defesa, o responsável limitou-se a informar que os valores foram empregados na efetiva prestação dos serviços de transporte escolar, não havendo dano ao erário. Colacionou o Acórdão nº 6234/2012 – TCU – 1ª Câmara, referindo-se à não responsabilização de agentes públicos quando não comprovado o efetivo dano ao erário, solicitando o arquivamento da TCE. Ocorre, no entanto, que o FNDE reportou despesas não comprovadas, não se verificando onexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas, que constam no extrato bancário, mas não na relação de pagamentos.*

25. *Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, e não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado, não se pode presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem se pode afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável.*

26. *A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar onexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.*

27. *Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes. Tendo em vista o exposto, mantém-se a impugnação do FNDE.*

28. *Por outra via, nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação (Acórdão 2050/2016-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).*

29. *Ressalte-se que estas duas condições foram atendidas nesta TCE, podendo-se partir para o exame de mérito. Note-se, ainda, que foi promovida a audiência do responsável no sentido de apresentar razões de justificativa pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

30. *Em sua defesa, o responsável não apresentou qualquer explicação com relação ao atraso na prestação de contas, salientando-se que somente foram encaminhados os documentos no SIGPC em 4/6/2020, após sua citação e audiência realizada por este Tribunal (23/3/2020), conforme peça 27. Nessa situação, existe jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que resta caracterizada a omissão propriamente dita, e não a intempestividade, quando a prestação de contas não é apresentada até a citação efetuada pelo Tribunal. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:*

“A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).”

“A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de

prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).”

31. *Por todo o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, propondo-se o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito, conforme demonstrado pelo FNDE na Nota Técnica n. 2098957/2020 (peça 52), e nesta instrução, com a aplicação da multa prevista no art.57 da Lei 8.443/92.*

32. *Cumpra salientar que as demais divergências de saldos são consideradas impropriedades formais na prestação de contas, não gerando débito, pela reprogramação dos saldos. Por fim, mantém-se a matriz de responsabilização à peça 24, com alteração nos débitos, tendo em vista as impugnações efetuadas.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

27. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/3/2020 (peça 27).*

CONCLUSÃO

28. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Carlos Alberto Lopes Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo impugnadas parcialmente despesas, as quais não restaram comprovadas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

29. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

30. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

31. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 24.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53), tendo em vista a existência de despesas não comprovadas, conforme reportado nesta instrução;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo*

Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53):

Data	Valor R\$
21/6/2016	5.000,00
21/6/2016	3.000,00
4/7/2016	7.000,00
5/7/2016	5.000,00

c) aplicar ao responsável Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. O Ministério Público, à peça 58, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Atuo força do art. 18 da Resolução nº 175, de 25 de maio de 2005.

2. Nesta tomada de contas especial (TCE), **verificou-se a ausência de nexo de causalidade entre parte da utilização de recursos federais e os gastos realizados por gestores do Município de São Bento (MA)** para a implementação de ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) – 2016, no valor original de R\$ 20.000,00. Vejamos.

3. O prefeito à época da utilização dos recursos, Carlos Alberto Lopes Pereira, foi citado em razão de não ter comprovado a boa e regular aplicação desses recursos em face da omissão no dever de prestar contas. O mesmo responsável foi ouvido em audiência por não ter fornecido meios para que seu sucessor apresentasse a prestação de contas, cujo prazo venceu durante seu mandato.

4. Também foi chamado em audiência o sucessor Luís Gonzaga Barros por ter descumprido o prazo para a prestação de contas.

5. **A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propõe julgar irregulares apenas as contas de Carlos Alberto Lopes Pereira, com a cobrança do débito mencionado e de multa**, com fundamento no art. 16, III, “a” e “c”, e no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

5.1. A SecexTCE justifica a proposta de mérito relativa às contas Carlos Alberto Lopes Pereira atribuindo-lhe a omissão no dever de prestar contas e a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a execução do objeto do ajuste e a utilização dos recursos recebidos. Sobre o débito, registra que, em valor atualizado em 1/1/2017, era de R\$ 75.873,77, inferior ao limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo art. 6º, § 1º, e pelo art. 19 da Instrução Normativa nº 71, de 2012. Entretanto, a TCE constituiu-se porque o débito é considerado em conjunto com outro do mesmo responsável. A unidade técnica infirma os argumentos que ele apresentou, em suma, da forma como se segue.

5.1.1. Não foram apresentadas explicações acerca do atraso na prestação de contas, cujos documentos foram inseridos posteriormente no SIGPC apenas em 4/6/2020, após sua citação e audiência. Tal fato caracteriza omissão e não a intempestividade.

5.1.2. Os documentos inseridos a destempo no SIGPC não comprovam o nexo de causalidade da totalidade entre os dispêndios e a execução do objeto, por restar débitos registrados no extrato bancário aos quais não correspondem itens da relação de pagamentos.

5.1.3. O argumento de que os valores recebidos foram empregados na efetiva prestação dos serviços de transporte escolar não têm suporte nos documentos apresentados.

5.1.4. A mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova a aplicação correta dos recursos transferidos, pois não é possível confirmar que tal objeto tenha sido executado com os recursos transferidos.

5.2. Quando às contas de Luís Gonzaga Barros, entende que este não é corresponsável pelas irregularidades, haja vista ter adotado as medidas legais de resguardo ao erário por meio de ação judicial.

6. **O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta.**

7. **Acolho-a em parte.**

7.1. De fato, os argumentos apresentados por Carlos Alberto Lopes Pereira não comprovam a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos, o que enseja o julgamento pela

irregularidade das contas, a cobrança de débito e a aplicação da multa. Quanto a isso, tomo a análise apresentada pela unidade técnica como razão para decidir.

7.2. No entanto, conforme registrei em meu despacho de peça 28, cabia a Luís Gonzaga Barros justificar a omissão no dever de prestar conta. Por isso, acolhi os argumentos registrados em despacho do diretor da unidade técnica, do qual destaco o excerto abaixo. Assim, uma vez que o responsável não apresentou justificativas, tornando-se revel, cabe julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe multa.

17. “Por sua vez, em relação ao sucessor, não seria apropriado, de forma antecipada, ou seja, em sede de instrução preliminar, deixar de chamá-lo aos autos, em audiência, para responder pela caracterização da omissão, simplesmente porque ele ingressou com alguma medida de resguardo ao patrimônio público, sem apresentar, no entanto, as necessárias justificativas por não ter cumprido com o dever de prestar contas na forma e prazo devidos.

7.3. Consequentemente, não cabe atribuir a Carlos Alberto Lopes Pereira a omissão no dever de prestar contas.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 18395/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.700/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF 279.759.323-53); Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00).
4. Órgão/Entidade: Município de São Bento (MA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7.961).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em Carlos Alberto Lopes Pereira, na qualidade de prefeito de São Bento (MA) e de gestor de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação de ações vinculadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, transferidos no valor de R\$ 74.343,06,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Alberto Lopes Pereira;

9.2. condenar o responsável Carlos Alberto Lopes Pereira ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/6/2016	5.000,00
21/6/2016	3.000,00
4/7/2016	7.000,00
5/7/2016	5.000,00

9.3. aplicar ao responsável Carlos Alberto Lopes Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar revel o responsável Luís Gonzaga Barros, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luís Gonzaga Barros;

9.6. aplicar ao responsável Luís Gonzaga Barros a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze

dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.9. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Maranhão, informando-a de que o inteiro teor da deliberação pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18395-38/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador